Processo nº.

13837.000166/95-33

Recurso nº.

114.196

Matéria

IRPJ - EXS.: 1994 e 1995

Recorrente

J. RELME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida

DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de

07 DE JANEIRO DE 1998

Acórdão nº.

106-09.763

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. RELME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. I

DIMAS ROPRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES

**RELATOR** 

FORMALIZADO EM:

1 5 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 13837.000166/95-33

Acórdão nº. : 106-09.763 Recurso nº. : 114.196

Recorrente : J. RELME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

- 1. J. RELME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Campinas SP, de que foi cientificada em 14.08.96 (fls. 20), através de recurso protocolado em 20.08.96 (fls. 21).
- 2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 11), na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos Exercício 1994 e 1995, exigindo Multa por Atraso na Entrega de Declarações.

Referida Notificação, emitida por processamento eletrônico de dados, não indica a autoridade emitente, conforme podem observar os Srs. Conselheiros, através de exibição que faço da mesma. É o Relatório.

É o Relatório.



Processo nº.

13837.000166/95-33

Acórdão nº.

106-09.763

#### VOTO

## Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

- 1. Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa por Atraso na entrega de Declarações.
- 2. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de oficio preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 11) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
- 3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar como é o caso de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
- 4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de oficio, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6°, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



Processo nº.

13837.000166/95-33

Acórdão nº.

106-09.763

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

MÁRIO ALBERTINO NUNES



Processo nº.

13837.000166/95-33

Acórdão nº.

106-09.763

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

75 MAI 1998

DIMAS PODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

